Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 438/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9800/2014
PROTOCOLO	: 1511866
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO	: EMPENHO N. 2889/2014
CONTRATADA	: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA
VALOR INICIAL	: R$ 37.090,84
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Empenho n. 2889/2014, emitido em substituição ao contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e à empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, decorrente de procedimento licitatório Pregão Presencial n. 1/2014, cujo objeto é a aquisição de medicamentos da farmácia básica, para atender a rede municipal de saúde, no valor inicial de R$ 37.090,84 (Trinta e sete mil, noventa reais e oitenta e quatro centavos).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio do Acordão AC01-653/2019, proferida no processo TC/19029/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao empenho, emitido em substituição ao contrato, e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), manifestou-se na Análise ANA-DFS-10183/2021, pela regularidade do empenho e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-13291/2021, opinou pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do empenho e da execução financeira, com fulcro na

Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, e no art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Os documentos relativos ao empenho e à execução foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	37.090,84
Valor total empenhado	**R$**	101.116,84
Anulações de Notas de Empenho	**R$**	55.742,69
Saldo de Notas de Empenho	**R$**	45.374,15
Notas de Pagamentos	**R$**	45.374,15
Notas Fiscais	**R$**	45.374,15

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos do empenho e da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do empenho n. 2889/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do empenho n. 2889/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm